



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1345034 - RJ (2012/0176963-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
ADVOGADOS : OSCAR FLEURY DA ROCHA LOUREIRO - RJ107563
LEONARDO SEBASTIAN TOLOMEI MONTENEGRO E OUTRO
(S) - RJ102199
HEBER GOMES DE OLIVEIRA - RJ152871
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RENATA PINHEIRO DE SOUZA MELO E OUTRO(S) - RJ098154

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. NULIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA. VALORES. LIQUIDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ acolhe a via da ação de cobrança para busca de pagamento de contratos administrativos nulos, inclusive verbais.
2. Eventual dúvida acerca dos valores praticados no mercado e os ajustados informalmente pode ser resolvida em sede de liquidação, mas não inviabiliza a pretensão.
3. Agravo interno provido, para dar provimento em parte ao recurso especial, de modo a determinar à origem que aprecie as demais questões da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1345034 - RJ (2012/0176963-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
ADVOGADOS : OSCAR FLEURY DA ROCHA LOUREIRO - RJ107563
LEONARDO SEBASTIAN TOLOMEI MONTENEGRO E OUTRO
(S) - RJ102199
HEBER GOMES DE OLIVEIRA - RJ152871
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RENATA PINHEIRO DE SOUZA MELO E OUTRO(S) - RJ098154

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. NULIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA. VALORES. LIQUIDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ acolhe a via da ação de cobrança para busca de pagamento de contratos administrativos nulos, inclusive verbais.
2. Eventual dúvida acerca dos valores praticados no mercado e os ajustados informalmente pode ser resolvida em sede de liquidação, mas não inviabiliza a pretensão.
3. Agravo interno provido, para dar provimento em parte ao recurso especial, de modo a determinar à origem que aprecie as demais questões da apelação.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA. contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, haver prova dos valores devidos nos autos, bem como ser objeto do recurso especial a possibilidade da cobrança na via adotada.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (relator): Na origem, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA. ajuizou ação ordinária de cobrança contra a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — UERJ, alegando fornecimento de kits de diálise peritoneal sem pagamento, com pedido de condenação ao pagamento de R\$ 325.079,30 (trezentos e vinte e cinco mil, setenta e nove reais e trinta centavos).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a UERJ ao pagamento de R\$ 220.854,00 (duzentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e quatro mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, reconhecendo a entrega dos materiais e afastando a prescrição.

O Tribunal, entretanto, julgou que o contrato nulo não poderia embasar a cobrança, que deveria ser buscada na forma indenizatória, ante a ausência de prova dos valores de mercado. No recurso especial, a FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA. defende o direito à indenização pelos serviços prestados, mesmo com a nulidade do contrato.

A decisão, não conheceu o recurso por força das Súmulas 7 do STJ; e 283 do STF. Isso porque o acórdão recorrido apenas afirmou que o contrato nulo não poderia servir de base probatória da entrega efetiva dos materiais nem da adequação do preço firmado aos valores de mercado.

Destaco (fls. 490-492):

Dessa forma, ainda que se reconheça a possibilidade de o particular de boa-fé ser eventualmente indenizado, em decorrência da nulidade formal da contratação, a medida deve ser buscada na via própria, na forma de precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A presente cobrança, por ser lastreada em contrato nulo de pleno direito, não pode ser mantida. Ressalte-se que sequer há nos autos prova de que o valor cobrado pela autora é compatível com o valor de mercado dos materiais e serviços fornecidos.

A perícia, nesse aspecto, é irrelevante, porque se baseia nos documentos decorrentes do contrato nulo. Não serve para provar a entrega dos materiais nem que

os valores cobrados são compatíveis com os de mercado, mas apenas que a Administração, com base no contrato nulo, reconheceu dívida no montante apurado pelo contador.

Melhor analisando a questão, porém, entendo que a insurgência comporta provimento. A via da ação de cobrança é adequada para a pretensão. A falta de certeza quanto aos valores pode ser suprida por meio de liquidação, oportunidade em que se verificará a adequação dos preços exercidos pela empresa ao mercado, à época. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Bento Gonçalves visando condenar o réu a indenizá-la pela prestação de serviços, contratados verbalmente, no período de 24.3.2012 até 8.9.2012, de retroescavadeira, pá carregadeira, caminhão toco e prancha para transporte de equipamentos. Aduziu que o valor total dos serviços é de R\$ 102.570,20, mas que pende de pagamento a quantia de R\$ 85.068,70 válidos para fevereiro de 2017.

[...]

5. A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro.

[...]

9. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Gonçalves. Recurso Especial de Todescato Terraplanagem Ltda. parcialmente provido para assegurar o direito de ser indenizada pelos serviços subcontratados pelo custo básico deles, desde que provada a existência de subcontratação, bem como a efetiva prestação de serviços, mesmo que por terceiros, e ainda que tais serviços se revertam em benefício da Administração (REsp n. 2.045.450/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 24, 25 E 26 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO INFORMAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Ilhota, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 345.240,00, acrescida de juros e correção monetária, decorrente das despesas obtidas com a compra de materiais necessários à recuperação de acessos, estradas e pátios, após as chuvas ocorridas no Município, no final do ano de 2008. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, tão somente para reduzir os honorários de sucumbência.

[...]

V. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, embora, via de regra, seja vedada a celebração de contrato verbal, por parte da Administração Pública, não pode ela, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, pois configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016; AgRg no AREsp 656.215/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015 ; REsp 1.148.463/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013.

VI. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.106.476/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022).

Isso posto, dou provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, de modo a reconhecer a viabilidade da ação de cobrança, com reenvio à origem para apreciação das demais questões da apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios recursais, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973, como dispõe o Enunciado Administrativo 7 do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.345.034 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0176963-0

Número de Origem:

20070010215764 22516652007 225166520078190001

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

ADVOGADOS : OSCAR FLEURY DA ROCHA LOUREIRO - RJ107563

LEONARDO SEBASTIAN TOLOMEI MONTENEGRO E OUTRO(S)
- RJ102199

HEBER GOMES DE OLIVEIRA - RJ152871

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RENATA PINHEIRO DE SOUZA MELO E OUTRO(S) - RJ098154

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

ADVOGADOS : OSCAR FLEURY DA ROCHA LOUREIRO - RJ107563

LEONARDO SEBASTIAN TOLOMEI MONTENEGRO E OUTRO(S) -
RJ102199

HEBER GOMES DE OLIVEIRA - RJ152871

AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RENATA PINHEIRO DE SOUZA MELO E OUTRO(S) - RJ098154

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025